

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO COLENO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Processo TRT/SP nº 20319/2004-000-02-00.2

**O SINDICATO DOS MÉDICOS DE
SÃO PAULO - SIMESP e o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS
DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE**, por seus representantes legais
infra assinados, devidamente assistidos por seus advogados, nos autos do
DISSÍDIO COLETIVO em epígrafe, que o primeiro move contra o
segundo, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, a fim de
noticiar que celebraram o incluso **ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO
DE TRABALHO**, com a finalidade de extinguir a demanda.

Assim, requerem que esse Egrégio
Tribunal homologue o incluso Acordo em Dissídio Coletivo de Trabalho,
para que produza seus efeitos legais para os devidos fins de direito.

Informa para tanto, que as custas
processuais, relativas à demanda, serão suportadas pelo suscitado,
calculadas sobre o valor que venha a ser arbitrado por essa Colenda Justiça
Obreira.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 31 de outubro de 2.005.

SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO - SIMESP

ADVOGADO

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO -
SINAMGE

ADVOGADO

ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO

Entre as Entidades Sindicais, SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO - SIMESP e o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE, fica estabelecido o presente ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO, aplicável a categoria dos empregados médicos das Empresas de Medicina de Grupo da

base territorial do Sindicato Profissional, que reciprocamente aceitam e outorgam a saber.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

As empresas integrantes da categoria econômica do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Médicos de São Paulo, um aumento salarial de 6,00% (seis por cento), sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 2.004, a ser pago a partir de 1º de outubro de 2.005.

Parágrafo Primeiro: Serão compensadas todas as antecipações ou reajustes salariais concedidos a partir de 1º/09/2003.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário do referido empregado demitido, sem considerar-se as vantagens pessoais que este auferia na Empresa.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

A taxa de reajustamento do salário do empregado médico que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao seu tempo de serviço desde que se trate de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, sendo adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão.

Mês da Contratação

Percentual de Reajuste

Início da vigência do Reajuste

SETEMBRO/03	6,00%	01/10/2005
OUTUBRO/03	5,50%	01/10/2005
NOVEMBRO/03	5,00%	01/10/2005
DEZEMBRO/03	4,50%	01/10/2005
JANEIRO /04	4,00%	01/10/2005
FEVEREIRO/04	3,50%	01/10/2005
MARÇO/04	3,00%	01/10/2005
ABRIL/04	2,50%	01/10/2005
MAIO/04	2,00%	01/10/2005
JUNHO/04	1,50%	01/10/2005
JULHO/04	1,00%	01/10/2005
AGOSTO/04	0,50%	01/10/2005

CLÁUSULA 3ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DAS EMPRESAS

Os empregados, abrangidos pelo presente Acordo em Dissídio Coletivo, também terão direito à percepção de um PLR (Participação nos Lucros e Resultados das Empresas), não integrante da remuneração do trabalhador para todos os fins legais, cujo valor, será correspondente a **50% (cinquenta por cento) do salário nominal vigente no mês de agosto de 2.004**, de cada um dos empregados abrangidos pela presente Norma Coletiva, a ser pago em 2 (duas) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira em 28 de fevereiro de 2.006 e a segunda em 31 de agosto de 2.006.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, as parcelas vincendas serão pagas antecipadamente com as verbas rescisórias. Caso a rescisão ocorra por iniciativa do

empregado, será ressalvado no instrumento rescisório o pagamento das parcelas vincendas nas épocas fixadas nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: As empresas que, eventualmente, tenham concedido reajuste ou antecipação salarial aos seus empregados médicos, a partir de 1º de setembro de 2003, poderão compensar os respectivos valores efetivamente pagos no respectivo período.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

A partir de 1º de outubro de 2005, fica estabelecido para a categoria profissional o piso salarial de R\$ 1.679,26 (um mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) por mês, observando-se a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, 120 (cento e vinte) horas mensais, já incluído nisso o valor do descanso semanal remunerado.

Parágrafo Primeiro: É permitida a contratação de jornada inferior ou superior, ou em regime de plantão, com pagamento de salário proporcional ao número de horas contratadas, mediante contrato escrito firmado entre o médico e a empresa.

Parágrafo Segundo: O valor do piso será objeto de revisão nas normas coletivas supervenientes, não se aplicando sobre ele o índice de reajuste fixado na Cláusula 1ª (primeira) da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA 5ª) As horas extraordinárias, assim entendidas aquelas trabalhadas além do horário normal pactuado, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento), ressalvados os horários especiais.

CLÁUSULA 6ª) O adicional incidente sobre as horas noturnas trabalhadas, assim consideradas aquelas compreendidas entre 22:00 e 05:00 horas, será pago na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor correspondente ao da hora normal.

CLÁUSULA 7ª) O médico que permanecer à disposição da Empresa cumprindo jornada plantonista à distância, requisitado através do sistema "BIP", telefone ou outro meio qualquer de comunicação, receberá 1/3 (um terço) do valor da hora normal, contratada para a prestação de serviço no local da Empresa. Em caso efetivo de atendimento, decorrente de sua condição de sobreaviso, a hora efetivamente trabalhada será paga como extraordinária.

CLÁUSULA 8ª) Fica estabelecido que todo dia 25 dos meses subseqüentes ao da assinatura deste instrumento, ou no primeiro dia útil seguinte se o dia 25 (vinte e cinco) vier a coincidir com feriado, sábado e domingo, as Empresas de Medicina de Grupo, cujos médicos empregados sejam integrantes da base territorial do Sindicato Profissional ora Acordante, continuarão a conceder, mensalmente, 1 (uma) cesta básica de alimentos, tradicional, de 25 kg (vinte e cinco quilos), a cada um de seus empregados médicos.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado à Empresa o cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula mediante a concessão de ticket-cesta, vale-compra ou ordem de retirada similar, correspondente à cesta básica em questão.

Parágrafo Segundo: A cesta básica a que alude a presente cláusula não integra, para qualquer efeito, a remuneração do empregado, inclusive o seu salário de contribuição para fins de Seguridade Social, devendo, ainda, integrar o sistema PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

CLÁUSULAS DE GARANTIA AO TRABALHO

CLÁUSULA 9ª) A escolha do Diretor Clínico das Instituições deverá ser realizada em conformidade com as normas legais e as instruções baixadas pelo Conselho Federal de Medicina a respeito do assunto.

CLÁUSULA 10ª) Fica assegurada a concessão, ou indenização na forma da lei, do aviso prévio, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, aos empregados, demitidos sem justa causa, que contarem com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade, e, no mínimo, 5 (cinco) anos de trabalhos consecutivos prestados à Empresa.

CLÁUSULA 11ª) Fica assegurada a estabilidade de emprego ou salário à médica gestante, de 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária de maternidade.

CLÁUSULA 12ª) As empresas fornecerão creche na forma da lei (arts. 389 e 400 da CLT e Portaria Ministerial nº 3296/86), ou

convênio autorizado pela autoridade competente, ou reembolso creche, desde que comprovado o gasto, no valor de R\$ 40,47 (quarenta reais e quarenta e sete centavos), por mês, por criança, pelo período de 6 (seis) meses a partir do retorno da mãe ao trabalho.

Parágrafo Único - O valor do reembolso creche fixado nesta cláusula será corrigido nas mesmas bases percentuais e datas de reajuste do salário do médico, abrangido pelo presente Acordo em Dissídio Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 13ª) Fica assegurada estabilidade de emprego ou salário ao médico que contrair doença profissional no exercício de suas funções na Empresa de Medicina de Grupo, bem como àqueles que forem vitimados por acidente de trabalho, nos termos da Lei nº 8213/91, regulamentada pelo Decreto nº 357/91.

CLÁUSULA 14ª) Fica assegurada, ao empregado que tenha um mínimo de 5 (cinco) anos de vínculo empregatício na mesma Empresa de Medicina de Grupo, estabilidade de emprego ou salário nos últimos 18 (dezoito) meses que antecederem ao tempo necessário para sua aposentadoria por tempo de serviço ou por idade. Após a aquisição do direito, ficará automaticamente extinta a vantagem concedida na presente cláusula.

CLÁUSULA 15ª) Pelo pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal será devida uma multa por dia de atraso equivalente ao salário diário, em favor do empregado prejudicado, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

CLÁUSULA 16ª) Todas as vestimentas especiais, equipamentos ou instrumentos de trabalho, quando exigidos por determinação legal ou pelo empregador, serão por este último fornecidos gratuitamente.

CLÁUSULA 17ª) Fica fixado o número de 60 (sessenta) pacientes a serem atendidos pelo médico empregado por jornada de 20 (vinte) horas semanais, e 20 (vinte) pacientes por semana para os casos de retorno e verificação de exames, observando-se sempre o período de 4 (quatro) horas diárias trabalhadas, excluídas deste limite máximo as especialidades de traumatologia, oftalmologia, otorrinolaringologia e casos de pronto atendimento.

CLÁUSULA 18ª) As Empresas de Medicina de Grupo concederão assistência gratuita à saúde dos seus empregados médicos, abrangidos pelo presente Acordo, e dependentes, conforme o respectivo Plano de Saúde básico de cada Empresa comercializado por esta, ressalvada condição mais benéfica, concedida pela empregadora, já pré-existente nesta data.

CLÁUSULAS DE APOIO A ATIVIDADE SINDICAL

CLÁUSULA 19ª) Fica assegurada a utilização, pelo Sindicato profissional, ora Acordante, do quadro de avisos das Empresas de Medicina de Grupo, para afixação de assuntos exclusivamente sindicais de esclarecimento dos empregados integrantes da respectiva Categoria Profissional.

CLÁUSULA 20ª) Nos dissídios individuais, perante a Justiça do Trabalho ou aquela que lhe faça as vezes nas quais os empregados, individual ou coletivamente, pleitearem a reparação de seus direitos trabalhistas, devidamente assistidos por advogado contratado pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO, as reclamadas-empregadoras que forem judicialmente consideradas sucumbentes serão obrigadas, mediante fixação no julgado, a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante, no valor máximo equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o principal da condenação, verba essa que reverterá em benefício do referido Sindicato.

CLÁUSULA 21ª) Os empregadores, nos termos do disposto no artigo 545 da CLT, ficam obrigados a descontar na folha de pagamento de seus empregados médicos, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições associativas devidas ao SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO, quando por estes notificados, sendo certo que o recolhimento deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, sob pena de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, sobre o montante devido, sem prejuízo da correção monetária correspondente, na base da variação do INPC - Fundação Getúlio Vargas, e da multa prevista no artigo 553 da CLT e da cláusula penal desta convenção e das cominações criminais relativas à apropriação indébita, tudo consoante prevê o Parágrafo Único do mencionado artigo 545 da CLT.

CLÁUSULA 22ª) Fica mantida a Comissão Paritária, integrada por 2 (dois) Diretores, de cada um dos Sindicatos signatários do presente Acordo em Dissídio Coletivo, com igual número de suplentes,

para acompanhar a execução e cumprimento do ora pactuado neste instrumento, devendo a referida Comissão reunir-se, em dia, local e horário previamente ajustados de comum acordo entre as partes, uma vez por mês.

CLÁUSULA 23ª) Em caso de descumprimento em qualquer das obrigações ora fixadas, exceção feita à pena pecuniária especificamente estipulada neste instrumento, a Empresa faltante pagará a multa de 10% (dez por cento) do salário mensal, do empregado prejudicado pela infração, multa essa que reverterá sempre em favor do aludido médico.

CLÁUSULA 24ª) Na folha de pagamento do mês de novembro de 2.005 as empresas deduzirão de cada médico, associado ou não, uma única parcela equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração, já reajustada nos termos da Cláusula 1ª do presente acordo, à título de contribuição assistencial profissional, que será recolhida em favor do SIMESP até o dia 10/12/05, mediante depósito na conta nº 27145-2, mantida junto ao Banco Itaú S.A., agência 0349.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não recolherem ao SIMESP a contribuição assistencial devida estarão sujeitas a multa de 2% (dois por cento), que incidirá sobre o débito atualizado monetariamente pela variação do INPC ou índice que o suceda.

Parágrafo Segundo: Uma vez efetuados os descontos e respectivos recolhimentos, as empresas obrigatoriamente encaminharão ao SIMESP cópia do comprovante do depósito bancário acompanhada da relação

nominal de empregados, com especificação das respectivas remunerações e descontos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data do depósito.

CLÁUSULA 25ª) A Assembléia Geral fixou a Contribuição Patronal, relativa à negociação Coletiva de Trabalho, objeto desta Assembléia, a ser recolhida ao SINAMGE por todas as empresas de Medicina de Grupo, cujos empregados integrem ou possam vir a integrar a Categoria Profissional do Sindicato Suscitante das referidas negociações, esclarecendo ser irrelevante, para a obrigação de pagar a citada Contribuição, ter ou não a Empresa, nesta data, empregados pertencentes a mencionada Categoria Profissional. A aludida Contribuição Assistencial foi fixada no montante de R\$ 284,44 (duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), mais R\$ 43,76 (quarenta e três reais e setenta e seis centavos) por 1000 (mil) até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) beneficiários, mais R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) para mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) beneficiários, inscritos nos Planos de Saúde operados pelas Empresas de Medicina de Grupo acima referidas, cujo montante deverá ser recolhido até o trigésimo dia após a publicação do presente Acordo em Dissídio Coletivo de Trabalho, aos cofres do SINAMGE diretamente ou onde por este vier a ser indicado. O não pagamento, no respectivo vencimento, atrás aludido, da Contribuição Assistencial ora fixada, incidirá multa moratória de 10% (dez por cento), sobre o principal de débito acrescido dos juros legais, contados dia a dia, calculados sobre o principal.

CLÁUSULA 26ª) O presente Acordo em Dissídio Coletivo terá vigência de 01 de setembro de 2.004 a 31 de agosto de 2005, mantida a data-base de 01 de setembro.

São Paulo, 31 de outubro de 2.005.

SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO - SIMESP

Advogado

Presidente

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE
GRUPO - SINAMGE**

Advogado

Diretor